Lei nº 140, de 07/06/74.

Dispõe sôbre autorização para contrato com a Companhia Mineira de Águas e Esgotos-COMAG- e dá outras providencias.

O Povo do Município de Prinos, por seus representantes decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a afirmar contrato com a companhia Mineira de Águas e Esgotos- Comag- Orgão da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais vinculado ao Sistema Operacional de saneamento, Habitação, e Obras Públicas, nos Termos do Decreto Estadual nº 14.446, de 13 de abril de 1.972, concedendo o direito de implantar, ampliar administrar e explorar industrialmente, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços urbanos de abastecimento de agua, na Sede deste Município pelo prazo de 30 (Trinta) dias, digo, anos prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º- Todos os bens e instalações vinculados aos serviços de água do município que, direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de agua são igualmente concedidos à Companhia Mineira de Águas e Esgotos-COMAG-.

Parágrafo 1º- Os bens municipais que, a critério da CONSSESSIONÁRIA, devam permanecer em serviço deverão ser incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA, mediante participação acionária do Município em seu capital social, após a exata descrição e avaliação dos bens, de acordo como que dispõe o Decreto nº 2.627 de 26 de setembro de 1.940.

Parágrafo 2º- Os bens, municipais que se tornarem desnecessários ao serviço de abastecimento de água da Sede do Município, em decorrência da operação do sistema novo, ficarão desafetados de serviço público, podendo o Chefe do Executivo Municipal retirá-los e recolhê-los ao Almoxarifado do Município para as aplicações que couberem.

Parágrafo 3º- A COMAG somente assumirá a exploração do serviço de água da sede do município, após a conclusão do novo sistema.

Art. 3º- Se não convier à CONCESSIONÁRIA o aproveitamento, em seu quadro de empre-

gados, do pessoal que estiver em exercício no sistema municipal já implantado, será ele redistribuído por órgãos e entidades do Município.

Art: 4º - A CONCESSIONÁRIA fica autorizada a fixar, reajustar e arrecadar as tarifas referentes aos serviços de água explorados no município de modo que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, nos, têrmos do art: 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único - As tarifas, antes de serem aplicadas, serão aprovadas pelos órgãos federais e/ou estaduais competentes.

Art: 5º - Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, para não onerá-las sobremaneiras, fica a Companhia de Águas e Esgotos. COMAG, isenta de todos os tributos municipais durante o prazo da concessão.

Art: 6º - Terminado o prazo da Concessão, ou de sua prorrogação, reverterão ao Município, mediante indenização, todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água.

Parágrafo 1º - No contrato de concessão serão estipuladas as condições de pagamento da Reversão ção que será prévia, em dinheiro e/ou com ações representativas da participação do Município no Capital social do CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo - 2º - Obrigando a seu Termo a CONCESSÃO, o pessoal em exercício e no sistema municipal de abastecimento de água, cujo aproveitamento não convier ao Município, continuará

sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sem quaisquer ônus para o Município.

Art. 7º - A CONCESSIONÁRIA poderá, independentemente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionadas com o serviço de abastecimento de água.

Art. 8º - O Município fornecerá recursos à CONCESSIONÁRIA, em dinheiro e sob a forma de subscrição de ações do capital social desta, em valor correspondente a até (vinte por cento) do orçamento do novo sistema de abastecimento de água da sede do Município.

Parágrafo único - O Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal, oportunamente, projeto de lei dispondo sobre a fonte e a forma de pagamento dos recursos aqui referidos.

Art. 9º - Em todo investimento a ser feito pela CONCESSIONÁRIA nas ampliações posteriores a implantação do novo sistema e no decorrer do prazo, da concessão, o Município subscreverá ações preferenciais do Capital Social da CONCESSIONÁRIA, até o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento das novas ampliações.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Têrmo Aditivo ao contrato de concessão previsto no artigo 1º para a implantação, ampliação, administração e exploração no sistema de esgotos sanitários e pluviais da sede do Município, tão logo seja concluído o Plano Estadual de Esgotos, de conformidade com o Plano Nacional de Saneamento - PLANASA.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, à todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão exatamente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Prinos, 07 de junho de 1.974.

Salustiano Rodrigues Santana Neto